



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000264/2003-71
Recurso nº 148.880 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-01.176 – 1ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2011
Matéria DIPJ RETIFICADORA E DEDUÇÃO INTEGRAL IPC/BTNF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO VOLKSWAGEN S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ). RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE. POSSIBILIDADE.

A declaração retificadora, espontaneamente apresentada, antes de esgotado o prazo decadencial, relativamente a declarações referentes a exercícios anteriores, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e deve ser processada em função de sua data de entrega. Consequentemente, é compensável eventual saldo negativo apurado na declaração retificadora que adita exclusões autorizadas pela lei à base de cálculo do imposto.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1998, A TOTALIDADE DO SALDO DEVEDOR APURADO EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do disposto no art. 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/1993 cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998. (Precedentes: Acórdãos CSRF nº 9101-00.603, 19.05.2010; nº 9101-00.405, 01.10.2009; nº 01-05.963, de 12.08.2008)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Contribuinte, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Karem Jureidini Dias e Antônio Carlos Guidoni Filho acompanharam o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional e a Contribuinte, respectivamente, interpõem recurso especial em face do acórdão nº 105-15.810, de 22.06.2006, proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Os presentes autos referem-se à Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela Contribuinte em 28.02.2003, onde pleiteia compensar débitos de IRPJ e CSLL com crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, apurado na declaração de ajuste retificadora.

O despacho decisório proferido pelo titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF-SP) i) indeferiu a retificação da DIPJ/99 (ano-calendário 1998); ii) não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado na retificadora; iii) não homologou a Declaração de Compensação formalizada neste processo referente aos débitos de IRPJ e CSLL. No mesmo despacho, a autoridade fiscal iv) não homologou a Declaração de Compensação constante do processo nº 16327.000666/2003-76, apenso a este, também referente a débito de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 2002.

Ciente da decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 491/504) analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo – I, que indeferiu a solicitação da recorrente. Conforme Acórdão nº 8.320, de 30.08.2005, a autoridade de primeira instância não admitiu o recebimento da DIPJ retificadora e, por conseguinte, não homologou a Declaração de Compensação em razão da inexistência do

pretensão saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1998. A decisão restou assim ementada (fls. 535-545):

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ.

Ano-Calendário: 1998, 2002

*Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
DESCABIMENTO.*

A retificação da DIPJ reserva-se à correção de erro de fato, não se destinando à inserção de ajuste (exclusão) no lucro real, mormente se tal exclusão corresponde ao exercício de uma faculdade atribuída ao contribuinte e por ele não exercida na época própria.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.
SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO RECONHECIDO.*

Não se homologam a declarações de compensação formuladas pelo contribuinte, se inexistente o direito creditório por ele alegado, na forma de pretensão saldo negativo IRPJ.”

Ante a negativa do pleito da Contribuinte, sobreveio o Recurso Voluntário com a alegação, em síntese, de que a retificação da declaração foi efetuada com guarda do prazo de cinco anos para a decadência e que está fundamentada em erro de fato cometido nas declarações de ajuste de 1993 a 1998, decorrente de processo judicial da matéria. A Câmara *a quo*, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Contribuinte, para admitir a retificação da declaração, bem como para determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame quanto à quantificação do crédito utilizado nas DCOMP. A decisão ficou assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Cabível a retificação de declaração antes do decurso do prazo decadencial.

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTN

A permissão legal para exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar referente a 1990 para o ano-calendário de 1998 está limitada a 15% daquele saldo.”

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional se insurge contra a parte da decisão que admitiu a retificação da DIPJ/99. Sustenta a recorrente que o Colegiado da Quinta Câmara não aplicou ao caso o disposto no art. 832, do RIR/99 ao admitir a retificadora, uma vez que não restou configurado o alegado erro de fato, única hipótese que possibilitaria nova declaração.

Ao seu turno, a Contribuinte insurge-se em seu recurso contra o acórdão recorrido, na parte em que a decisão fixou em 15% o limite da exclusão do saldo devedor da correção monetária para o ano de 1998, não sendo admitida a sua exclusão integral naquele ano. Alega a recorrente que i) a exclusão integral do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF trata-se de tempestiva correção de erro incorrido nas Declarações de Ajuste de 1993 a 1998, decorrente da discussão judicial da matéria e, ii) como não foram efetuadas quaisquer

exclusões nos exercícios anteriores a 1998, não há qualquer óbice ao integral aproveitamento no exercício de 1998.

Os recursos especiais da Fazenda e da Contribuinte foram admitidos pelo então Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme despachos PRESI nº 105-0.255, de 21 de agosto de 2007 (fls. 597-598) e nº 105-0.050, de 11 de fevereiro de 2009 (fls. 632-633), respectivamente.

Regularmente intimados, as partes apresentaram suas contrarrazões, pugnando pela reforma do acórdão recorrido na parte que lhes foi desfavorável.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

A questão controvertida submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se i) é admissível, antes de decorrido o prazo decadencial de cinco anos, a apresentação de DIPJ retificadora relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998 para inserir exclusões à base de cálculo do IRPJ autorizadas por lei e, se ii) é possível a exclusão integral do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, sensibilizando o resultado de apenas um único ano-calendário.

I - Do Recurso da Fazenda Nacional

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte da decisão que admitiu ser cabível a apresentação de declaração retificadora, antes do decurso do prazo decadencial, para inserir exclusões à base de cálculo do imposto, autorizadas por lei, porém não efetuadas tempestivamente pela Contribuinte em face da matéria estar submetida, na ocasião, à apreciação do Poder Judiciário.

Entendo, no mesmo sentido do voto condutor da decisão recorrida, que é cabível a retificação da DIPJ/99, porquanto, dentro da melhor interpretação dada aos normativos vigentes, não há como não considerar o direito da Contribuinte de retificar sua declaração de ajuste, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do fato gerador, ainda que a nova declaração implique apuração de valor a restituir ou compensar.

Sustenta a recorrente que a e. Câmara *a quo* contrariou o disposto no art. 832, do RIR/99, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.967/1982, art. 21 e Decreto-Lei nº 1.968/1982), *verbis*:

*“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” (destacou-se)

Assevera que o acórdão recorrido admitiu os efeitos da declaração retificadora mesmo não se tratando de hipótese de erro de fato, pois a Contribuinte discutia

a matéria no âmbito do Poder Judiciário. Destaca que a MP nº 2.189-49/2001 (posterior à MP nº 1.990/1999), que excluiu a necessidade de autorização conferida pela administrativa para a apresentação da declaração retificadora, faz menção expressa aos casos restritos de cabimento desta, *verbis*:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.” (destacou-se)

Contrário a este entendimento, adoto as razões de decidir do voto condutor da decisão recorrida, da lavra da Ilustre Conselheira Claudia Lúcia Martins da Silva, cujas considerações a respeito, merecem ser transcritas:

“A Recorrente estava discutindo judicialmente a constitucionalidade e a legalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200, de 1991, e conseqüentemente não efetuou a devida dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao ano de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, na determinação do lucro real dos anos calendário de 1993 a 1998. Portanto, a Recorrente não poderia ter considerado como exclusão do lucro líquido a parcela autorizada nos períodos de 1993 a 1998.

Em janeiro de 2003, ao desistir da referida ação judicial, a Recorrente efetuou o recolhimento integral do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, e retificou a única Declaração de Rendimentos, compreendida no período de 1993 a 1998, não alcançada pelo prazo decadencial, portanto passível de alteração.

(...)

Como a Recorrente não efetuou as exclusões autorizadas pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991, nos anos-calendário de 1993 a 1998, é cabível a retificação da declarações para incluir a referida exclusão, desde que não tenha decorrido o prazo de 5 anos da data do fato gerador.” (destacou-se)

Ademais, corroborando este entendimento, cumpre trazer a lume o disposto na Instrução Normativa SRF nº 166/1999 que regulamentou o novo disciplinamento das declarações retificadoras inserido pela referida MP 2.189-49/2001, *verbis*:

*“Art. 1º A **retificação** da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, **independentemente de autorização pela autoridade administrativa.***

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

*§ 2º A **declaração retificadora** referida neste artigo:*

*I – **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os***

efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF no 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

(...)” (destacou-se)

Com efeito, os trechos destacados na norma administrativa deixam clara a possibilidade de retificação de declarações sem autorização prévia da autoridade administrativa, inclusive na hipótese em que seu processamento implique diferença de imposto que poderá ser compensada ou restituída. Ora, se a Contribuinte não efetuou as exclusões autorizadas pela Lei nº 8.200/1990 tempestivamente, majorando indevidamente a base de cálculo do imposto, porém, dentro do prazo decadencial de cinco anos da data do fato gerador, retifica sua única declaração apresentada para o período e corrige as informações originais, torna-se imperioso admitir a retificação de sua declaração e seus consectários legais e regulamentares.

Neste mesmo sentido, pelo acolhimento da declaração retificadora dentro do prazo decadencial de cinco anos, vale transcrever a ementa do Acórdão proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual firma a inexistência de óbice à recepção da declaração retificadora, dentro do prazo decadencial previsto para a homologação dos lançamentos correspondentes, *verbis*:

“IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - ESPONTANEIDADE - RESTITUIÇÃO - TRIBUTOS PAGOS A MAIOR - MEDIDA PROVISÓRIA 1990/99

A Medida Provisória nº 1990/99, por se constituir em norma legal de efeitos processuais, aplica-se imediatamente sobre situações pendentes, salvo prazos em curso. A declaração retificadora, espontaneamente apresentada, antes de esgotado o prazo decadencial ou prescricional, relativamente a declarações referentes a exercícios anteriores, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e deve ser processada em função de sua data de entrega, submetida, porém, aos efeitos da revisão sistemática da Malha Fazenda. Consequentemente, são restituíveis os tributos pagos com base na declaração retificada, quando ficar demonstrado, com base na declaração retificadora, serem indevidos.” (ACÓRDÃO nº 105-14.261 de 5 de novembro de 2003) (destacou-se)

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda, mantendo-se a decisão recorrida.

II - Do Recurso da Contribuinte

A Contribuinte recorre da parte da decisão que fixou em 15% o limite para exclusão do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1998, correspondente ao único período de apuração ainda não atingido pelo prazo decadencial e alcançado pela declaração retificadora referida nestes autos.

De fato, o Colegiado *a quo*, não obstante tenha admitido os efeitos da DIPJ/99 retificadora, apresentada pela Contribuinte antes do prazo decadencial, não admitiu a exclusão integral do saldo devedor da correção monetária, tecendo a seguinte argumentação:

“(…)

A permissão legal para exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar referente a 1990 está limitada em 1998 a 15% daquele saldo, não sendo possível a sua exclusão integral naquele ano.

Neste sentido, como não se operou a decadência do direito da Recorrente retificar a DIPJ de 1999, é cabível a sua retificação para incluir o referido valor.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte retificar a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, admitindo a exclusão do lucro líquido **no limite admitido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, ou seja, de 15% (quinze por cento) do valor do saldo de correção monetária referente a 1990.**” (negritou-se)

A Contribuinte alega, entretanto que i) a exclusão integral do saldo devedor da correção monetária IPC/BTN-90, na Declaração de Ajuste Retificadora do ano-calendário de 1998, trata-se incontestavelmente da **tempestiva correção do erro incorrido** nas Declarações de Ajuste do período de 1993 a 1998, decorrente da discussão judicial da matéria e, ii) como **não efetuou qualquer exclusão**, a esse título, nos exercícios anteriores a 1998, **não há qualquer óbice ao integral aproveitamento** no ano de 1998

Aduz ainda que o direito à dedução do saldo devedor da correção monetária, não efetuada em razão da ação judicial, foi adquirido com o advento da Lei nº 8.200/1991 e que **poderia ter sido exercido nos anos-calendários de 1993 a 1998**, motivo pelo qual, tal dedução deve ser permitida em seu montante integral no ano-calendário de 1998, por meio da retificação tempestiva da respectiva DIPJ.

Entendo que não assiste razão à recorrente pelas razões que passo a expor.

A dedução da parcela de correção monetária para fins de determinação do lucro real está disciplinada pela Lei nº 8.200/1991, com as alterações da Lei nº 8.682/1993, *verbis*:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993

e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.” (negritou-se)

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendários, apenas a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e **de 15% ao ano, de 1994 a 1998.**

Trata-se da observância do limite legal expressamente definido para a exclusão de valores da base de cálculo do IRPJ. É cediço que ao reconhecer os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras relativa à diferença apurada entre a variação do IPC e da BTNF, a lei delimitou, na hipótese de saldo devedor, os parâmetros para a sua dedução da base de cálculo do imposto. Estabeleceu em 25% o limite para o ano de 1993 e em 15%, para os anos de 1994 a 1998. Assim, as deduções efetuadas fora destes limites, os quais, frise-se, foram fixados pela lei, devem ser considerados indevidos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do dispositivo firmou o entendimento de que o mencionado art. 3º, inciso I da Lei nº 8200/1991 não fere a ordem constitucional em vigor. Segundo o STF, referida legislação outorgou mero "*favor fiscal ditado por opção política legislativa*", **cujo benefício deve ser utilizado pelo contribuinte nos estritos termos da lei que o concedeu.** Vale a transcrição da ementa de acórdão proferido pela Suprema Corte sobre a matéria, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.” (RE 201465 / MG Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Publicação: DJ 17-10-2003 (destacou-se)

No mesmo sentido, são as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a legitimidade dos limites fixados pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91. A título ilustrativo, vale transcrever a ementa da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial 179.429/PR (Processo nº 1998/046691-6), de 15.02.2005, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 8.200/91. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 têm a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(ED no RESP 179429/PR – DJ 18/04/2005 p. 243 – Min. Relator Castro Meira) (negritou-se)

No âmbito deste Colegiado firmou-se o entendimento no mesmo sentido, não admitindo a dedução integral do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF. Transcrevo a ementa de casos análogos:

Acórdão nº 9101-00.603, 19.05.2010

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNf. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

A diferença IPC/BTNf referente ao saldo de prejuízos acumulados pode ser deduzida a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento (25%) ao ano. Cabível a autuação para cobrança do montante de tributo que deixou de ser pago como decorrência da dedução integral ao arrepio da norma. Na formalização da exigência, ou por ocasião do julgamento, devem ser considerados os efeitos de eventual postergação apenas se o sujeito passivo demonstrar a ocorrência do fenômeno.”

Acórdão nº 9101-00.405, 01.10.2009

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF.

O saldo devedor da diferença da correção monetária IPC/BTNF somente poderia ser deduzido, para fins de determinação do

lucro real, a partir de 1993 e na proporção estabelecida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91. A Lei nº 8.682/93, ao alterar a Lei nº 8.200/91, não produziu efeitos retroativos sobre os lucros tributáveis em 1992, vez que apenas alterou a forma de aproveitamento do saldo devedor, a partir do ano-calendário de 1993.”

Acórdão nº 01 -05.963, de 12.08.2008

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: IRPJ. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1992, A DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.1989. IMPOSSIBILIDADE.

Nos expressos termos do disposto no art. 30, I da Lei 8.200/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), "a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993 (...).”

Na esteira deste entendimento, não há como reparar a decisão recorrida, porquanto a dedução integral do saldo devedor da correção monetária, sensibilizando o resultado de um único ano-calendário (1998), não foi contemplada pela legislação pertinente que estabeleceu a dedução gradativa em parcelas a serem apropriadas ao longo de seis anos a partir de 1993.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Contribuinte mantendo-se a decisão recorrida de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para exame da quantificação do crédito compensável nas DCOMP apresentadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator